



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 180/2025

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 12 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 180/2025, de autoria do Executivo, com a ementa: *ALTERA A LEI N.º 2.171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 180/2025, de autoria do Executivo, com a ementa: *ALTERA A LEI N.º 2.171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de Lei nº 180/2025 tem como finalidade alterar dispositivos da Lei nº 2.171/2016 (Código Tributário Municipal) para atualizar os critérios de avaliação imobiliária utilizados na apuração do IPTU, adequar a legislação local às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e revisar a Tabela IV do Anexo III, referente à taxa pelo exercício do comércio e da prestação de serviços ambulantes ou eventuais.

Trata-se, portanto, de iniciativa que se insere diretamente na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir os tributos de sua responsabilidade, conforme estabelecem os arts. 30, I e III, 145, I e, de



Câmara Municipal de Ouro Branco

maneira especial, o art. 156, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a instituição do IPTU.

A atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), a adoção de critérios técnicos para avaliação dos imóveis e a disciplina das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia são matérias intrinsecamente relacionadas à gestão tributária municipal. Nesse contexto, observa-se que o projeto permanece inteiramente dentro dos limites constitucionais, sem qualquer extração de competência para esferas estadual ou federal.

No tocante à iniciativa legislativa, trata-se de matéria cuja proposição compete privativamente ao Poder Executivo, por envolver organização administrativa, disciplina tributária e aspectos próprios da gestão fiscal. O projeto foi encaminhado pelo Chefe do Executivo e atende ao requisito formal previsto no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado de maneira simétrica aos Municípios, inexistindo vício de iniciativa.

A alteração promovida no art. 38 do Código Tributário Municipal representa um avanço no tratamento técnico da avaliação imobiliária, ao adotar metodologia baseada na NBR 14.653-2/2011, utilizando o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado. Essa escolha reforça princípios como legalidade, isonomia, capacidade contributiva e segurança jurídica, além de reduzir a subjetividade na definição do valor venal, aproximando-o do comportamento real do mercado imobiliário local.

A possibilidade de o Executivo atualizar a base de cálculo do IPTU com fundamento em critérios previamente definidos em lei decorre diretamente da EC nº 132/2023, que conferiu maior flexibilidade ao processo de atualização do tributo. Essa faculdade, contudo, continua condicionada ao respeito às garantias constitucionais da anterioridade e da noventena, sempre que houver aumento efetivo da carga tributária. O projeto analisado se mantém em consonância com essas exigências, delimitando a atuação do Executivo aos parâmetros técnicos fixados na legislação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A nova redação do art. 171 apenas reafirma, de forma sistemática e harmônica com as demais alterações, a competência do Executivo para realizar a avaliação dos imóveis conforme os critérios definidos em lei. Trata-se, portanto, de adequação materialmente legítima e coerente com a estrutura do Código Tributário Municipal.

Quanto à Tabela IV do Anexo III, a revisão proposta enquadra-se na prerrogativa municipal de regulamentar o exercício do comércio em espaço público, especialmente no que diz respeito à atividade ambulante. Desde que os valores estabelecidos guardem proporcionalidade com os custos da atividade administrativa e com o uso efetivo ou potencial do espaço urbano o que, à luz do texto apresentado, não demonstra qualquer desvio de razoabilidade, a alteração é plenamente válida.

Por fim, o projeto não implica renúncia de receita. Ao contrário, busca evitar a defasagem da PGV e o consequente comprometimento da arrecadação municipal. Sua implementação deverá observar as exigências da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no que se refere à estimativa de impacto, transparência e compatibilidade com o planejamento orçamentário.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 180/2025, de autoria do Executivo, com a ementa: *ALTERA A LEI N.º 2.171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Ouro Branco, 24 de novembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo